Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



DIV. DE ACORDAOS - DIRA
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 02/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 2270/2013 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3-Órgão/Entidade:** Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA.
- 4- Exercício: 2012.
- 5-Responsável: Sra. Luiza Eneida de Menezes Erse, Presidente da JUCEA, à época.
- 6-Unidade Técnica: DICAI/AM Relatório Conclusivo nº 26/2013 (fls. 186/205).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7397/2013-MPC-RMAM do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 210/211).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA. Exercício 2012.

Contas Regulares. Recomendação à origem. Quitação à responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Exma. Sra. Auditora-Relatora, **em concordância** com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular** a prestação de contas do exercício de 2012 da Junta Comercial do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Senhora **LUIZA ENEIDA DE MENEZES ERSE**, Presidente e Ordenadora de Despesas do exercício mencionado, nos termos do artigo 1º, inciso II c/c o art. 22, inciso I, e o art. 23 da Lei nº 2423/1996;
- **9.2- Recomendar** a origem que cumpra os prazos quanto a remessa de dados via ACP da movimentação contábil, evitando atrasos ainda que de poucos dias, e que complete os dados lançados no sistema, em especial referente ao Contrato nº 011/12;
- **9.3- Recomendar** a origem que não mais realize remessa extemporânea da relação de prestação de contas de adiantamentos concedidos durante os exercícios financeiros, de modo que venha a não observar a Resolução nº 05/1990 TCE/AM e sob risco de aplicação de multa nos casos previstos do artigo 308 e incisos, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas);
- **9.4- Dar quitação plena** à responsável, nos termos o art. 19, inciso II c/c art. 22, inciso I, e art. 23, caput da Lei 2.423/96.

10-Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 15 de janeiro de 2014.

Ilmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	10.000 per per per 10.000 per
S.	2
Ä	Ĭ
SA	
SOS	٤
SS	200
IGUE	7
R	5
8	5
NS	2
ΑL	ì
NO	(
MΑZ	for any
۱A	2.
AR/	9
٥r Y	40/1
e po	4
Jent	5
italn	ì
dig	40
adc	1.00
ssin	100
o foi ass	1
nto 1	4 (1
ıme	0
ನಿಂದ	000
ste (0
Ш	
	4

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. Nº
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 02/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 2270/2013 (fls. 02).

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).

12.1- Auditora presente e Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13-Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Pleno:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Auditora-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral